**PROCESSO**: **n º** 2000-022570/2013

**INTERESSADO:** SESAU-GERÊNCIA DE NÚCLEO DO PROGRAMA DE ATENÇÃO À SAÚDE DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

Trata-se de **Processo Administrativo nº** 2000-022570/2013, com 85 folhas, que versa sobre a solicitação de compra de uma cadeira de rodas e uma Concha adaptada (Banhita) a paciente Eduarda Lays dos Santos Silva, conforme mandado de intimação nº 001.2013/054596-2, processo nº 0007334-03.2013.8.02.0001, o processo esta orçado em **R$ 4.990,00 (quatro mil, novecentos e, noventa reais),** onde a aquisição foi feita através da empresa **M. R. LINS E SILVA (CNPJ nº 00.566.545/0001-60)**.

Nesse sentido, em atendimento, passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1– LIQUIDAÇÃO DA DESPESA –** Às fls.62, Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **M. R. LINS E SILVA (CNPJ nº 00.566.545/0001-60),** apresentou **DANFE Nº 000.000.648** somando um valor de **R$ 4.990,00 (quatro mil, novecentos e, noventa reais)** o que em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado, pelos devidos servidores responsáveis.

**2–MANDADO DE INTIMAÇÃO** – À fl. 02/03, Verificou-se nos autos Ofício/SESAU/GNAPD nº 99/2013, de 13/09/2013, fazendo que faça cumprir o mandado de intimação nº 001.2013/054596-2 referente a solicitação para a paciente Eduarda Lays dos Santos Silva.

**3 – PESQUISA DE PREÇOS** -Às fls.32/43, Consta nos autos do processo, as cotações realizadas pelas empresas AUDIOTEC M. R. LINS E SILVA (CNPJ: 00.566.545/0001-60), M. I. DA F. SILVA-ME (CNPJ:05.589.060/0001-05), T.C.C DE OLIVEIRA COMÉRCIO-ME (CNPJ:06.045.873/0001-05), CAVALHEIRO COMÉRCIO DE CADEIRAS LTDA-ME (CNPJ:07.572.892/0001-44) tendo como vencedora a empresa **AUDIOTEC M. R. LINS E SILVA (CNPJ: 00.566.545/0001-60)** apresentando melhor oferta ao erário.

**4 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 70Conforme informação do Setor de Contratos NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e a empresa **AUDIOTEC M. R. LINS E SILVA (CNPJ: 00.566.545/0001-60)**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Informações dadas através das Servidoras, Fernanda Caroline Almeida Freitas e Maria do Carmo, Assessora Técnica-Setor de Contratos - SESAU/AL.

**5 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – À fl.69, Consta nos autos do processo, informações de dotação orçamentária atualizada para atendimento da despesa emanada.

**6– AUTORIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO –**  Consta ás fls. 57 dos nos autos do processo autorização do Gestor(a) da secretaria de saúde do estado à época.

**7– CERTIDÃO DE REGULARIDADE –**Em análise ao documento apensado aos autos, observa-se que não foi acostado aos autos certidões fiscal e trabalhista da empresa.

**8 – NOTA DE EMPENHO** –Observa-se a fl. 66 nos autos do processo informação referente a nota de empenho, de nº 2014NE18290, emitida em,15/10/2014. Emissão do empenho prévio, conforme determina o art.60 da lei nº 4.320/1964 **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

A Lei nº 4.320/1964 define a liquidação de despesas como sendo:

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços.

**9 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 57.404/2018 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 57 do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;

d) Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**10 -DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL-** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-GAB-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

a) Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

b) Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa , no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c) Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração; ATEDINDO**

d) Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e) Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso; ATEDINDO**

**f) Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;** **ATENDIDO**

g) Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i) Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditória. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)**

Os autos evidenciam o não cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017,(alíneas **a, b, d, g** e **i**).

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

I. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas **a, b, d, g** e **i**.

II. **DA NOTA DE EMPENHO** –Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da empresa **AUDIOTEC M. R. LINS E SILVA (CNPJ: 00.566.545/0001-60)** no valor de **R$ 4.990,00 (quatro mil, novecentos e, noventa reais).**

III. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa sejamanexadas, quando do pagamento.

IV. **ATENDIMENTO DO DECRETO 57.404/2018** – Observou- se o não cumprimento das recomendações contidas no decreto 57.404/2018 artigo 57º alínea **“b, “c” e d”**.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral do Estado para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada nos itens **I** a **IV.** Em ato contínuo, que seja realizado o pagamento a empresa **AUDIOTEC M. R. LINS E SILVA (CNPJ: 00.566.545/0001-60).**

Maceió-AL, 12 de abril de 2018.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 101-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**